



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 16/2013

Reg. Col. nº 9675/2015

Acusados: Nilton Garcia de Araújo
José Manoel Joaquim
Gilberto Barreto da Costa Pereira
Roberto Villa Real Junior
Companhia Docas de Imbituba S.A.

Assunto: Apurar responsabilidade do acionista controlador e dos administradores da Companhia Docas de Imbituba S.A. por eventual favorecimento de outras sociedades na gestão da Companhia. Ausência do livro de atas de reunião da diretoria. Infração aos arts. 100, 153 e 117, §1º, “a”, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Nilton Garcia de Araújo (“Nilton Araújo”), presidente do conselho de administração e diretor presidente, José Manoel Joaquim (“José Joaquim”), diretor sem designação específica, Gilberto Barreto da Costa Pereira (“Gilberto Pereira”), membro do conselho de administração, e Roberto Villa Real Junior (“Roberto Real Junior”), membro do conselho de administração e acionista controlador da Companhia Docas de Imbituba S.A. (“CDI” ou “Companhia”), em razão da prática de dois atos negociais firmados em termos supostamente desvantajosos para a Companhia.

2. O presente processo tem origem no processo administrativo CVM nº RJ2007/8052, instaurado a partir de denúncia anônima protocolizada em 13.06.07 sobre a existência de uma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

“máfia” formada por políticos da cidade de Imbituba e empregados da CDI, companhia atuante no Porto de Imbituba (“Porto”), que estariam promovendo práticas em prejuízo da Companhia e de seus acionistas (fls. 93-97).

3. Após análise preliminar, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) solicitou a realização de Inspeção com o objetivo de apurar os fatos narrados pelo denunciante (fls.169 a 176).

4. Durante a Inspeção, a Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) deu ciência à SEP da existência de possíveis irregularidades em negociação de debêntures e cessão de direitos de crédito entre a CDI e sociedades representadas por seu controlador indireto, Roberto Real Junior, bem como na rescisão do contrato de operações portuárias firmado entre a CDI e a Libra Terminais Imbituba S.A. (“Libra”), sociedade também ligada ao acionista controlador (fls. 186 a 195).

5. Tendo concluído suas diligências, a SFI expediu o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº 08/10 no qual reuniu elementos que apontavam indícios de operações prejudiciais à Companhia decorrentes do exercício abusivo do poder de controle por parte de Roberto Real Junior e da não observância dos deveres fiduciários pelos administradores da CDI (fls. 17 a 91).

6. De posse dessas conclusões, a SEP concluiu haver indícios de autoria relacionadas à violação dos arts. 117, 153, 155 e 156 da Lei das S.A., porém, a materialidade das infrações ainda seria insuficiente para propor uma acusação fundamentada (fls. 2 a 15).

7. A SEP então encaminhou à Superintendência Geral proposta de instauração de inquérito administrativo com intuito de trazer maiores elementos de prova a respeito dos atos supostamente ilícitos praticados no âmbito da CDI, nos termos do art. 3º da Deliberação CVM nº 538 de 05 de março de 2008, tendo sido ela aprovada em 24.06.13, com a imediata remessa do processo à Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) (fls. 01).

II. DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

II.A. HISTÓRICO DA COMPANHIA

8. Segundo apurado pela SPS, a exploração do tráfego do Porto de Imbituba foi concedida à CDI por 70 anos, conforme autorização constante no Decreto Federal nº 7.842 de 13 de setembro de 1941 (fls. 3.237 a 3.246) e regulada por seu Contrato de Concessão (“Contrato”) (fls. 3.254 a 3.256).

9. Dentre as concessionárias portuárias brasileiras, a CDI seria a única sociedade privada. Os termos da concessão foram estipulados no próprio Contrato e regulamentados pela Lei nº 3.421 de 10 de julho de 1958 (fls. 3.199 a 3.209).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

10. A regulação estipulava um limite de remuneração para apropriação da concessionária de 10% sobre o capital investido, devendo o saldo restante ser revertido à União como compensação aos eventuais prejuízos da atividade concedida que seriam arcados pelo poder concedente.

11. Por décadas, o movimento do porto teria se concentrado quase que exclusivamente no escoamento do carvão extraído das jazidas do sul de Santa Catarina, trazido por meio da estrada de ferro Dona Tereza Cristina (fls. 4.066). Nos anos 90, o fim do subsídio do carvão e a redução das alíquotas de importação teriam acarretado o colapso da indústria carvoeira catarinense, com impacto acentuado no movimento do Porto.

12. Nesta nova conjuntura, a SPS apurou que o Porto teria realizado a movimentação de vários tipos de mercadorias, mas ainda assim teria acumulado prejuízos no período, chegando a apresentar patrimônio líquido negativo em 2003.

13. A SPS verificou que, em setembro de 2002, foi elaborado e apresentado à ANTAQ o primeiro Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações (“PAAI”) do Porto de Imbituba, tendo por base o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (“PDZ”) aprovado pelo conselho de Autoridade Portuária do Porto de Imbituba (“CAPPI”) e adequado às exigências da Portaria MT/Nº/381/2001 (fls. 3.262).

14. Já em cumprimento à determinação do poder concedente, em 29.01.03, foi assinado com a CRB - Operações Portuárias S.A. o Contrato de Arrendamento do Terminal de Importação e Exportação de Granéis Sólidos do Porto de Imbituba, tendo a União como interveniente garantidora do prazo do arrendamento (fls. 313 a 340).

15. Ao aprofundar sua investigação, a SPS apurou que, em 17.02.04, com intuito de atrair investidores para reestruturar as atividades do Porto de Imbituba, a CDI celebrou com a Multinvest Ltda. (“Multinvest”) Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Assessoramento e Consultoria Portuária (“Contrato de Consultoria”), cujo representante foi Roberto Real Junior (fls. 3.301 a 3.303). Segundo esse contrato, a celebração fundamentava-se *“na capacidade do procurador da contratada, Roberto Villa Real Junior, em atrair investidores para tal reestruturação considerada a natureza dos serviços técnicos especializados”*.

16. A Multinvest à época da assinatura do Contrato de Consultoria era controlada por Adriana Paula Geronazzo (“Adriana Geronazzo”), com 99% das cotas (fls. 1.377 a 1.381). Roberto Real Junior, que também era procurador da Multinvest em outros contratos¹, mantinha com Adriana Geronazzo relação de união estável (fls. 1.989 a 1.993).

¹ No Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, firmado em 06.12.04, em que a Royal adquiriu o controle acionário da CDI, Roberto Real Junior teria assinado em nome da Royal, da Multitrade e da Multinvest, esta última por procuração (fls. 1.391 a 1.400). Também no Instrumento Particular de Cessão de Direitos Decorrentes de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17. Roberto Real Junior foi controlador indireto da Multinvest até 08.07.02. Nessa época, ele detinha 1% das cotas da companhia enquanto os 99% restantes eram detidos pela Gryphon Investimentos e Participações Ltda. (“Gryphon”) (fls. 3.965 a 3.968). A distribuição do capital da Gryphon era de 99% para Roberto Real Junior e 1% para Adriana Geronazzo (fls. 3.963 a 3.964).

18. A Multinvest foi constituída com o nome “Royal Hoteis e Turismo Ltda”, recebendo em 08.07.02 a denominação de “Villa Real – Hoteis e Turismo Ltda”, passando a “Grupo Multinvest Ltda” em 08.10.02, e finalmente a “Multinvest Ltda” em 26.11.04 (fls. 3.965 a 3.968).

19. Em outubro de 2004, já contando com os serviços da Multinvest, a CDI lançou a 3ª atualização do PAAI (fls. 3.260 a 3.272), elaborada com o objetivo de (fls. 3.266):

“[...] reordenar a ocupação de seu território de forma conciliada com as alterações aprovadas pelo CAPPI no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento e com as novas demandas de Investimentos. E, ainda, para dar suporte à continuação da execução dos procedimentos licitatórios para arrendamento de áreas e instalações do Porto de Imbituba, determinada pelo Ministério dos Transportes”.

20. A CDI era, à época, controlada por Nora Lage S.A. – Serviços Técnicos, Empreendimentos e Participações (“Nora Lage”), Emacobrás Empreendimentos Agroindustriais e Participações (“Emacobrás”) e Companhia de Investimento da Bahia (“CIB”), que juntas detinham 21.807.239 ações ordinárias (72,72%) e 17.851.541 preferenciais (59,49%), compondo 66,1049% do capital social da Companhia (fls. 1.392).

21. Em 06.12.04, por meio do “Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças”, a Royal Transportes e Serviços Ltda. (“Royal”) adquiriu o controle da CDI ao comprar as ações de sua emissão detidas por seus controladores por R\$ 10,00 (fls. 1.391 a 1.400). Roberto Real Junior representou a Royal e a Multinvest nesta celebração (fls. 1.399).

22. Nessa mesma data, por meio do “Instrumento Particular de Cessão de Direitos Decorrentes de Contratos de Mútuo”, a Multinvest, novamente representada por Roberto Real Junior, adquiriu dos ex-controladores da CDI créditos em face da Companhia no montante de cerca de R\$ 25 milhões, mediante o pagamento também de R\$ 10,00 (fls. 1.509 a 1.540). Também nessa ocasião, a Multinvest firmou contrato com a CDI para adquirir sua subsidiária, Imbituba Empreendimentos e Participações S.A. (“IEP”), por R\$ 3,4 milhões. Segundo a ata da AGE de 28.12.04 (fls. 2.922 a 2.926), tal operação havia sido deliberada na Reunião do Conselho de Administração (“RCA”) da Companhia de 02.12.04.

23. Conforme apurado pela SPS, a Multinvest teria utilizado parte dos direitos adquiridos dos ex-controladores da CDI para pagamento à própria CDI pela aquisição da IEP.

Contrato de Mútuo, celebrado pela Multinvest e os ex-controladores da CDI em 06.12.04 (fls. 1.509 a 1.514), Roberto Real Junior teria assinado pela Multinvest (fl. 1.514).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

24. A Royal tinha como sócios a Multitrade Comércio e Participações Ltda. (“Multitrade”) com 99,99% das cotas e Flavius Cesar Ferrari (“Flavius Ferraria”), com 0,01% (fls. 1.336). A administração da sociedade era exercida por Roberto Real Junior (fls. 1.334 a 1.339).

25. A Multitrade, acionista do Grupo Multinvest entre 08.10.02 e 17.09.04, era controlada por Roberto Real Junior, com 51% das cotas. A outra sócia era a empresa Elbamar Company S.A. (“Elbamar”), com sede em Montevidéu, Uruguai, com 49%. A administração da Multitrade também cabia a Roberto Real Junior² (fls. 1.350 a 1.357).

26. Para a SPS, além de administrar a Royal e a Multitrade, Roberto Real Junior também teria participação nessas duas sociedades, sendo sócio indireto da primeira por meio da segunda, que detinha o controle da Royal. Roberto Real Junior, eleito membro do Conselho de Administração (“C.A.”) da CDI na AGO de 30.12.04 (fls. 2.926 a 2.931) seria, portanto, controlador indireto da CDI.

27. De acordo com a apuração, os créditos teriam sido renegociados entre CDI e Multinvest em 23.02.05 (fls. 1.556 a 1.567), com aval do conselho de administração da Companhia na mesma data (fls. 2.951 a 2.953), sendo parte deles (R\$ 3.399.954,38) utilizada na compensação da dívida assumida pela Multinvest perante a própria CDI quando da compra da IEP (fls. 3.297).

28. Apurou-se ainda que, em 19.05.05, a Multinvest teria cedido (fls. 1.569 a 1.573) o restante dos créditos no valor de R\$ 20.552.808,61³ por R\$ 18,5 milhões à Brasportos Operadora Portuária S.A. (“Brasportos” – nova denominação de Alpha Operadora Portuária S.A.), passando a CDI a realizar os pagamentos diretamente à Brasportos (fls. 3.297 a 3.299).

29. A Brasportos, por sua vez, teria adquirido os créditos da Multinvest com o intuito de utilizá-los como pagamento de tarifas portuárias que seriam devidas à CDI, uma vez que estaria em negociação com ela para formalizar contrato operacional para a movimentação de contêineres no Porto de Imbituba. Isso teria ocorrido por meio de uma controlada da Brasportos, a Libra, que teria recebido da Brasportos, em 27.05.05, integralização de aumento de capital de R\$10.000.000,00 provenientes do referido crédito.

30. Posteriormente, em 10.01.07, a Brasportos teria cedido (fls. 2.386 a 2.414) mais uma fatia do crédito de R\$8,5 milhões à sua subsidiária integral, Companhia Brasileira de Portos S.A. (“CBP”) (fls. 1.619 a 1.623). Dois dias após, a CBP teria cedido (fls. 1.624 a 1.628) a totalidade deste crédito à sua controlada Zimba Operadora Portuária e Logística S.A. (“Zimba” – nova denominação de Union Operadora Portuária e Logística S.A. – fls. 2.114) (fls. 1.629 a 1.631).

² Conforme cláusula VI da alteração do Contrato Social da Multitrade, de 17.09.04, fls. 1.350 a 1.357. Não houve mais alteração do quadro societário desta empresa, conforme ficha cadastral disponível em: <www.jucesp.sp.gov.br>, NIRE: 35.217.685.420; fls. 1.358 a 1.366.

³ Valor líquido, descontadas as amortizações já realizadas a partir da renegociação junto à CDI em janeiro daquele ano, incluída aí a amortização pela compra da IEP.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31. A SPS apurou que o mútuo de R\$ 25 milhões adquirido por R\$10,00 por Roberto Real Junior teria sido convertido em: (i) venda da IEP para a Multinvest por R\$ 3,4 milhões; (ii) dívida de R\$ 10 milhões com a Libra; (iii) dívida de R\$ 8,5 milhões com a Zimba, com pagamento de R\$ 10.559.975,50⁴; e (iv) pagamento de R\$ 7.971.866,56 em amortizações, inicialmente à Multinvest e, em seguida, à Brasportos.

32. No curso da investigação, Roberto Real Junior declarou ter sido procurador da Union Shipping (sociedade controladora da Brasportos) no período das operações em análise (fls. 1.449 a 1.482 e 1.989 a 1.993). Sobre o assunto, a SPS apontou que, em 2009, Roberto Real Junior teria sido indicado diretor-presidente da Brasportos (fls. 2.801 a 2.802).

II.B. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES

33. Conforme apurado, em 06.03.96, por intermédio do Instrumento Particular de Escritura de Primeira Emissão Pública de Debêntures não Conversíveis em Ações da Companhia Docas de Imbituba, a CDI emitiu mil debêntures simples no valor de R\$ 10 mil cada, totalizando R\$ 10 milhões (fls. 3.187 a 3.195).

34. A sociedade Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A. (“Henrique Lage”) obrigou-se solidariamente com a CDI como fiadora e principal pagadora. Trezentos destes títulos foram subscritos pelo Portus – Instituto de Seguridade Social (“Portus”) por R\$ 3 milhões, como parte de um acordo de investimentos e reestruturação do Porto de Imbituba (fls. 3.816 a 3.820).

35. Em 19.06.98, o agente fiduciário teria declarado as debêntures vencidas por antecipação porquanto a CDI teria descumprido obrigações assumidas na escritura de emissão. Assim, o Portus comunicou à CDI sua intenção de resgatar o valor total das debêntures, que, segundo seus registros contábeis, teria atingido, em 04.03.98, o montante de R\$ 3.802.371,00 (fls. 3.882 e 3.883).

36. Em 21.07.98, o Portus ajuizou ação ordinária de cobrança em face da Henrique Lage na Vara Única da Comarca de Imbituba (fls. 2994 a 2998). O pedido foi julgado procedente em abril de 2002 e a Henrique Lage restou condenada a pagar ao Portus R\$ 3 milhões, acrescidos de prêmio, juros remuneratórios explicitados na escritura, juros moratórios de 6% ao ano, devidos a partir da citação, além de correção monetária, aplicando-se o INPC, a partir do ajuizamento.

37. Segundo as notas explicativas das demonstrações financeiras da CDI referentes ao exercício findo em 31.12.04, o valor a pagar resultante da aludida condenação seria de R\$27.547.569,26, condenação esta que tenderia a reverter contra a CDI, tendo em vista o direito de regresso conferido por lei à fiadora. Em 30.09.05, este passivo foi contabilizado na CDI no valor de R\$ 31.613.664,00 (fls. 3.463 e 3.468).

⁴ R\$ 10.475.120,72 da amortização de 09.04.04, mais R\$ 84.854,78 das amortizações menores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

38. Em 06.10.05, por meio do “Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Direitos” (fls.1.423 a 1.432), a Brasportos adquiriu do Portus a totalidade dos créditos detidos contra a CDI relacionados à emissão das debêntures para, em seguida, extinguir as ações judiciais. A CDI teria sido anuente na cessão do crédito, o que no sentir da SPS, teria restado evidente a presença de negociação prévia com a Brasportos.

39. Ao consultar a documentação relacionada à referida negociação, a SPS verificou que a CDI teria sido representada na cessão por Nilton Garcia de Araújo e José Manoel Joaquim (fls. 1.432). Não haveria, contudo, registro formal de deliberação prévia sobre essa anuência pela Diretoria da CDI. Quando intimada a fornecer cópia de seu Livro de Atas das Reuniões de Diretoria, a CDI não apresentou tal livro, informando tão somente que: “(...) a Diretoria não se reúne de maneira oficial, portanto o Livro de Atas de Reunião de Diretoria apenas retrata o Termo de Posse dos diretores (...)” (fls. 3.026).

40. Também não haveria apontamento de deliberação precedente pelo conselho de administração da Companhia, sendo a operação mencionada apenas na ata da RCA de 21.10.05 (fls. 1.495 a 1.498). Nesta ocasião, os conselheiros teriam reconhecido a anuência da Companhia na cessão (que havia ocorrido em 06.10.05), bem como ressaltaram o compromisso da Brasportos de renegociar a dívida com a CDI. Em seguida, teriam apresentado os termos dessa renegociação no “Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida e Outras Avenças” (fls. 1.484 a 1.494), aprovando-o e autorizando a Diretoria a celebrá-lo com a Brasportos. Segundo o instrumento:

- a) a CDI reconhecia que devia à Brasportos R\$ 27.547.569,265 – referentes aos créditos oriundos das Debêntures;
- b) a Brasportos renunciava, no ato, ao recebimento de R\$ 4.047.569,26, passando o crédito a valer, então, R\$ 23.500.000,00;
- c) haveria incidência de correção monetária, mais juros de 1% ao mês, calculados pro rata die, sobre o montante da dívida, até sua quitação;
- d) a credora concedia carência de 24 meses (até 21.10.07) para início dos pagamentos;
- e) entre 21.10.07 e 21.10.09, mais 24 meses de carência seriam concedidos para pagamento das amortizações, porém já devendo haver o pagamento mensal dos juros incidentes sobre o saldo devedor;
- f) a partir de 21.11.09, a CDI pagaria o restante da dívida em 40 parcelas mensais;

⁵ Valor que consta nas notas explicativas das demonstrações financeiras da CDI de 31.12.04.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

g) a qualquer momento a CDI poderia realizar amortizações extraordinárias, e a Brasportos poderia compensar parte(s) de seu crédito com operações portuárias contratadas com a CDI.

41. Diante disso, a SPS cotejou os valores negociados entre a Brasportos e Portus e entre a CDI e Brasportos, conforme descrito a seguir:

Comparação entre os Termos dos Instrumentos:

	Cessão Portus/Brasportos	Novação Brasportos/CDI	Diferença
Principal	R\$ 7.050.000,00	R\$ 23.500.000,00	233,33%
Juros	9% / ano	12,68% / ano (1%/mês)	3,37 % /ano
Correção	2,39% / ano (IGPM)	5,42% / ano (INPC)	2,96 % /ano

42. Para a SPS, todas as condições da novação seriam mais vantajosas para a Brasportos, desde o valor até as taxas de juros e de correção. Procedeu-se, então, à projeção dos pagamentos acordados na novação ao longo do tempo a fim de averiguar o fluxo de desembolsos a serem realizados pela CDI no tempo, os quais passariam de R\$56 milhões. O mesmo foi feito em relação à cessão feita ao Portus, tendo a SPS feito a comparação entre os fluxos de caixa de ambas as negociações, conforme tabela a seguir reproduzida:

Valores Contratuais a serem desembolsados pela Brasportos e pela CDI, e seus Valores Presentes (VP) em outubro de 2005 (com diferentes taxas de desconto):

	Desembolso	VP (12%/ano)	VP (15%/ano)	VP (18%/ano)
CDI	56.856.461,82	31.603.813,63	27.647.411,38	24.298.831,44
Brasportos	9.390.583,12	6.977.479,17	6.534.234,17	6.137.749,25
Diferença VP	-	24.626.334,46	21.113.177,21	18.161.082,19

43. Diante disso, a SPS concluiu que esses resultados revelariam não apenas que a diferença de valores entre os dois contratos era significativa (R\$ 16.450.000,00), mas tal diferença intensificava-se ao longo do tempo em razão dos desvantajosos termos avençados com a CDI. Assim, a suposta economia de mais de R\$7 milhões na novação da dívida entre CDI e Brasportos se esvairia quando comparada ao desembolso real previsto de R\$ 56,8 milhões e diante dos respectivos fluxos de pagamento a diferentes taxas de desconto.

44. De acordo com a apuração, a cessão do crédito à Brasportos foi deliberada no Portus na 549ª reunião ordinária de sua diretoria executiva, de 06.10.05 (fls. 2.624 a 2.625), data da celebração do Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Direitos com a Brasportos, e ratificada na 55ª reunião ordinária de seu conselho deliberativo, em 19, 20 e 21.10.05 (fls. 2.626 a 2.629), oportunidade em que o conselho de administração da CDI teria anuído com a cessão do Portus para Brasportos.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

45. A SPS não conseguiu apurar com exatidão a atualização deste crédito no Portus ou na CDI, uma vez que a sentença judicial de primeira instância seria pouco clara quanto ao período de apropriação das taxas e ao momento de cessação de aplicação da taxa de escritura das debêntures (fls. 3.187 a 3.195). De qualquer forma, para a Acusação, o valor contabilizado na CDI em outubro de 2005 (R\$ 31,6 milhões) representaria um rendimento de 953,79%, correspondendo a taxa anual composta de 27,86%, ao passo que o valor calculado pelo Portus (R\$ 10,7 milhões) corresponderia a um aumento de 256,67%, equivalente a uma taxa de 10,34% ao ano.

46. A Acusação prossegue relatando que, em 02.01.06, a Brasportos teria cedido R\$10 milhões do referido crédito à Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A., sociedade que posteriormente celebrou com a CDI contrato de arrendamento para explorar o Terminal de Carga Geral do Porto de Imbituba, em 13.02.06 (fls. 821 a 856). A evolução dessa dívida com suas compensações e apropriações até a quitação pela CDI foi resumida pela SPS da seguinte maneira:

Evolução do Crédito Originário das Debêntures da CDI:

Data	Evento	Valor (R\$)			
		Compensações	Juros e Correções ⁶	Amortizações em dinheiro	Saldo
21.10.05	Novação				23.500.000,00
31.12.05			698.207,90		24.198.207,90
02.01.06	Cessão Union	-10.000.000,00			14.198.207,90
31.12.06			1.820.723,14		16.018.931,04
31.12.07			3.063.984,46		19.082.915,50
16.04.08			996.445,36		20.079.360,86
16.04.08	Quitação			-20.079.360,86	0,00

47. Com o desmembramento da dívida, a Union passou a ser credora da CDI, sendo que parte dessa obrigação (R\$ 6.700.750,00) foi compensada em 16.02.06 (fls. 4.133 a 4.135) pela dívida assumida pela Union com a CDI, quando do arrendamento do Terminal de Carga Geral. Sobre a evolução dela até a quitação, a SPS fez o quadro a seguir reproduzido (fls. 3.476 a 3.482):

Evolução do Crédito Cedido à Union:

Data	Evento	Valor (R\$)			
		Compensações	Juros e Correções ⁷	Amortizações em dinheiro	Saldo
02.01.06	Cessão Union	10.000.000,00			10.000.000,00
13.02.06			439.601,15		10.439.601,15
13.02.06	Dívida Arrendamento	-6.700.750,00			3.739.026,15
31.07.08			1.988.809,00		5.727.835,15
20.08.08	Quitação			-5.031.494,12	696.341,03
20.08.08	Tarifas Portuárias			-559.546,19	136.794,84
21.08.08	Outros ⁸			-85.331,80	51.463,04

⁶ Apropriados até a referida data.

⁷ Idem.

⁸ Correções contratuais e estornos de juros a maior.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

48. Segundo a SPS, a partir de 2007, a Brasportos tornou-se inadimplente das parcelas ajustadas na cessão do crédito com o Portus (fls. 2.642 a 2.674), sendo notificada extrajudicialmente do vencimento antecipado da dívida (fls. 2.642). Em 22.04.08, seis dias após a CDI quitar a sua dívida com a Brasportos, esta quitou a sua com o Portus (fls. 2.643 a 2.645). A Brasportos consolidou o pagamento de 41 parcelas, vencidas e vincendas, todas corrigidas, no total de R\$ 8.448.380,78 (fls. 2.647 a 2.649).

II.C. RESCISÃO DE CONTRATO DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

49. De acordo com a apuração da SPS, R\$10 milhões de créditos detidos pela Multinvest contra a CDI e cedidos à Brasportos, em 19.05.05, teriam sido utilizados para integralizar aumento de capital na sociedade Libra Terminal Imbituba S.A. (“Libra”) em 27.05.05 (fls. 2.291 e 2.302). A Brasportos tornou-se controladora da Libra, com 99,99% do seu capital, e a Libra passou a ser credora da CDI.

50. Para a SPS, assim como a Brasportos e de maneira similar à Union, a Libra teria iniciado suas atividades, em 21.01.05, com capital social de R\$1.200,00. Em 27.05.05, seu controle foi alienado à Brasportos (fls. 2.335 a 2.354), quando seu objeto social também foi adaptado para a atividade portuária, com teor idêntico ao de sua controladora (fls. 2.335).

51. Em 27.05.05, foi firmado o Contrato Operacional para Disciplinar as Operações Portuárias de Movimentação de Mercadorias Containerizadas entre a CDI e a Libra (fls. 1.574 a 1.578). Esse contrato foi autorizado na RCA da CDI também de 27.05.05 (fls. 1588 a 1589), data em que a Brasportos integralizou na Libra R\$ 10 milhões em créditos detidos contra a própria CDI.

52. Nota-se que a ata da RCA (fls. 1.588) e o contrato operacional (fls. 1.576) tratavam das áreas a serem ocupadas pela Libra que tinham sido elencadas na 3ª atualização do PAAI do porto para serem licitadas no segundo semestre de 2005 (fls. 3.269).

53. A SPS destaca que o contrato operacional celebrado com a Libra teria vigência até 2012, prazo final da concessão do Porto de Imbituba detida pela CDI, e seu vencimento antecipado se daria caso houvesse a licitação da atividade. Na hipótese de o prazo da concessão do Porto de Imbituba ser prorrogado, o prazo de vigência do contrato operacional seria igualmente aumentado, permanecendo válido até a data em que o direito de concessão detido pela CDI viesse a ser extinto.

54. Questionado a respeito, Roberto Real Junior declarou que o prazo de vigência do contrato até 2012 se justificaria, mesmo já havendo expectativa da realização de procedimento licitatório, por três razões:

- a) para que o término do mesmo Contrato Operacional coincidissem com o término da concessão do Porto de Imbituba detida pela CDI;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- b) para que as áreas portuárias utilizadas não ficassem desocupadas e conseqüentemente sem o ingresso de recursos, evitando-se a descontinuidade do fluxo de caixa, a fim de se evitar a desvalorização das áreas; e
- c) porque a própria empresa interessada, no caso a Marigold [Libra], não aceitaria prazo inferior em razão do volume dos investimentos necessários para a realização da operação portuária.

55. No caso de rescisão do contrato antes do prazo previsto, seria assegurado à Libra o ressarcimento de seus investimentos, bem como a compensação financeira que lhe garantiria o retorno esperado de seus investimentos, calculado com base na expectativa de vigência contratual (cláusula 06.1). Também ficaria assegurado à Libra o reembolso dos valores pagos a título de adiantamento de tarifas e ainda não compensados, devidamente corrigidos pelo IGPM-FGV (cláusula 06.4).

56. A Libra comprometeu-se a viabilizar o incremento da movimentação de cargas em contêineres no Porto de Imbituba, visando atingir a quantidade mínima de 25.000 contêineres durante o ano de 2006, 30.000 no ano de 2007 e 36.000 a partir de 2008 (cláusula 11.1). Na hipótese de a movimentação mínima de contêineres não ser alcançada, a Libra pagaria à CDI o equivalente à respectiva diferença, podendo também ser quitada por compensação de adiantamento de tarifas portuárias (cláusula 11.3).

57. Nesse contexto, foi firmado entre CDI e Libra, em 29.05.05, o “Termo de Compensação de Créditos e Quitação Recíproca” por meio do qual as companhias decidiram compensar o crédito no montante de R\$10.000.000,00, a título do adiantamento de tarifas portuárias, ficando, portanto, extinto o crédito da Libra contra a CDI (fls. 1.500 a 1.505).

58. Assim, a SPS destaca que a Libra teria antecipado tarifas portuárias para movimentação de, aproximadamente, 313.479 contêineres por intermédio da compensação de parte dos créditos adquiridos originalmente pela Multinvest pela quantia de R\$10,00.

59. Em 06.06.05, a Brasportos celebrou “Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças” com a Libra Oil S.A. (“Libra Oil”), por meio do qual alienou 8.501.020 ações ordinárias da Libra (Marigold) de sua titularidade, representativas de 85% do capital (fls. 1.600 a 1.611).

II.C.1. RESCISÃO E INDENIZAÇÃO

60. Segundo a SPS, o processo licitatório do arrendamento do Porto de Imbituba foi realizado em 2007 (fls. 2.999 a 3.023), tendo saído vencedora a empresa Tecon Imbituba S.A. (“Tecon”).

61. De acordo com Fato Relevante de 11.04.08, a CDI informou a celebração, em 07.04.08, do Contrato de Arrendamento do Terminal de Contêineres do Porto de Imbituba, no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

valor de R\$ 282 milhões, recebendo, no ato da subscrição, a importância de R\$ 120 milhões (fls. 4.220).

62. Assim, conforme previsto, o contrato operacional foi rescindido e procedeu-se ao cálculo da indenização devida pela Companhia. Essa apuração foi deliberada por Nilton Araújo e Roberto Real Junior na RCA da CDI de 31.03.08 (fls. 2971 e 2972) e baseou-se nos três laudos técnicos abaixo elencados:

- a) Parecer Técnico Contábil de Revisão de Contrato Operacional (“Laudo 1”) (fls. 1.641 a 1.666);
- b) Laudo Técnico de Acerto de Contas (“Laudo 2”) (fls. 1.667 a 1.679); e
- c) Parecer com o Propósito de Calcular o Valor do Pagamento Devido pela Companhia (“Laudo 3”) (1.684 a 1.686).

63. Por fim, a rescisão foi assinada, em 03.04.08, por Nilton Araújo e José Joaquim na qualidade de representantes da CDI (fls. 1.634 e 1.636).

II.C.2. PROCESSOS ANTAQ

64. Sobre o contrato operacional firmando pela CDI com a Libra, a SPS traz aos autos a RESOLUÇÃO Nº 2691 – ANTAQ, de 19.11.12, associado à análise da documentação fornecida por Gilberto Pereira em complemento a seu depoimento (fls. 3.086 a 3.114), os quais ensejaram solicitação à ANTAQ de cópias de processos daquela agência envolvendo a CDI (fls. 3.155 a 3.167 e 3.181 a 3.182).

65. Em suma, foi relatado pela ANTAQ o que se segue (fls. 3.331 a 3.351):

- a) o Contrato Operacional entre CDI e Libra não poderia ter sido celebrado por não ter sido submetido a prévio certame licitatório, motivo pelo qual seria nulo, assim como quaisquer obrigações dele decorrentes;
- b) o ressarcimento dos investimentos realizados pela Libra não apresentaria irregularidade, mas a autorização da CDI para sua realização sem prévio consentimento daquela Agência teria afrontado a regulação vigente;
- c) os contratos de mútuo originários do crédito utilizado (em parte) no adiantamento de tarifas portuárias teriam sido celebrados de maneira privada, sem participação do poder público, motivo pelo qual seria descabida a destinação direta de recursos federais para o seu pagamento; e
- d) o ressarcimento por lucros cessantes, além de ser direito inexistente por advir de contrato nulo, teria sido superavaliado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II.D. ANÁLISE DA ACUSAÇÃO

66. Segundo a SPS, no primeiro registro de contato de Roberto Real Junior com a CDI já se notaria o papel central do acusado no negócio, pois ele teria capacidade de atrair investimentos para viabilizar o processo de reestruturação do Porto de Imbituba. Posteriormente, e por valores simbólicos, ele teria feito a aquisição da CDI e do direito sobre créditos em face da Companhia por meio da da Multinvest, sociedade por ele representada e controlada por sua esposa.

II.D.1. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA ORIUNDA DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES

Quanto à renegociação das debêntures, a SPS fez considerações acerca da diferença na percepção de valor do crédito originado em 1996. Partindo das mesmas premissas para sua atualização, o Portus teria considerado que crédito valia R\$10,7 milhões, ao passo que a CDI o teria contabilizado por mais de R\$31 milhões em 30.09.05.

67. De acordo com a SPS, a Brasportos teria tomado vantagem desse grande deságio em relação ao valor contabilizado na CDI quando se inseriu como intermediária na operação, obtendo vantagens ainda maiores ao acordar termos de remuneração e correção monetária.

68. Segundo a Acusação, o controlador e os administradores da CDI, ao se depararem com uma negociação desvantajosa, sobretudo se levada em conta a cessão do Portus, deveriam ter atuado para que a renegociação se desse de modo a não onerar mais ainda a já fragilizada Companhia. Os registros mostrariam que a CDI entrou em negociação com a Brasportos antes da cessão do crédito em que foi anuente, o que demonstraria a inequívoca ciência dos termos negociados.

69. A anuência de CDI teria sido condicionada a posterior celebração de novação que viabilizaria o pagamento da dívida “*sem prejuízo do caixa e das demais obrigações da Companhia*”. Quanto a esse aspecto, a SPS argumenta que, caso fossem cotejados os termos da operação, qualquer administrador diligente perceberia que a CDI estava assumindo passivo ainda maior, com previsão de desembolso de mais de duas vezes o valor da dívida.

70. E a alegação de que a renegociação favoreceu a Companhia ao postergar a saída de caixa não poderia prosperar, visto que parte do caixa da CDI já viria sendo consumida pelo pagamento de outra dívida, originária dos créditos cedidos primeiramente à Multinvest e, posteriormente, à própria Brasportos.

71. A Brasportos, em 2007, teria se tornado inadimplente dos pagamentos devidos ao Portus, desonerando-se da dívida somente após ter recebido quitação por parte da CDI em abril de 2008. Isto reforçaria o entendimento de que a Brasportos necessitava dos pagamentos realizados pela CDI para honrar suas obrigações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

72. Segundo a Acusação, o ato de liberalidade por parte da Brasportos – com descontos e pagamentos diferidos – seria, na verdade, a assunção pela CDI de um compromisso deletério para o futuro, do qual a Companhia só teria conseguido se desobrigar após a injeção de capital proveniente da licitação do Terminal de Contêineres.

II.D.2. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA ORIUNDA DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES

73. Em relação à rescisão do contrato operacional, a ANTAQ teria entendido que sua celebração favoreceu a Libra, ao conceder-lhe, sem concorrência, o espaço para exploração da atividade portuária destinado à licitação.

74. Para a Acusação, o contrato não teria sido uma medida emergencial, dado que as tarifas devidas à CDI pela Libra seriam compensadas com o adiantamento efetuado, não em espécie, mas com o crédito de R\$10 milhões proveniente da capitalização da Brasportos. Ou seja, as receitas de tarifas portuárias devidas à CDI transitariam contabilmente, sem se reverterem em caixa.

75. No que diz respeito à parcela de restituição de valores investidos (R\$4,1 milhões), os documentos obtidos pela SPS não demonstrariam ter havido irregularidades. No que concerne à parcela de adiantamento de tarifas, as provas colhidas demonstrariam que a Companhia não exigiu da Libra, tal como previsto no respectivo contrato, as diferenças de valores resultantes do não cumprimento da movimentação mínima anual avençada.

76. De acordo com a Acusação, no contrato celebrado entre a CDI e a CRB, as diferenças de valores decorrentes da falha em atingir a movimentação mínima seriam devidamente apuradas e cobradas da CRB. Por outro lado, a previsão constante da Cláusula 11 do contrato operacional não seria acatada por Libra. Teria sido concedida, assim, sem qualquer justificativa plausível, mais uma vantagem indevida à Libra, em detrimento da CDI. Mas o maior benefício conferido à Libra teria sido o valor da parcela de lucros cessantes.

77. Porém, chegado o momento do cálculo dos valores a restituir, o contrato teria sido desprezado, preterido por laudos que, como teria sido reconhecido pela ANTAQ, teriam superavaliado a capacidade de movimentação do porto e da própria Libra, ignorando assim as movimentações pretéritas, bem como os investimentos indispensáveis a serem realizados para que se alcançassem as movimentações projetadas.

78. Deste modo, ao adotar premissas em que as receitas eram aumentadas e os investimentos desconsiderados, os fluxos de caixa anuais teriam sido, no sentir da SPS, duplamente inflados, redundando-se em valor superavaliado de restituição por lucros cessantes.

79. Aduz a Acusação que tanto o Termo de Referência quanto o Edital elencariam uma série de investimentos estruturais a serem efetuados pela arrendatária vencedora, justamente para que ela pudesse atingir as metas mínimas previstas de movimentação. Caso se decidisse adotar os



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

números do Edital, ele deveria ser adotado na íntegra, incluindo também nos cálculos a obrigatoriedade de a sociedade vencedora da licitação arcar com novos investimentos de monta.

80. Neste particular, a Acusação afirma que o valor presente dos dispêndios de investimento, sem considerar a ocupação da área arrendada e o *down payment* da concessão (R\$ 15 milhões), proposto pelo Edital (lances mínimos) ultrapassaria R\$ 43,7 milhões, ou seja, já seria superior aos R\$ 39,5 milhões desembolsados pela CDI a título de lucro cessante, o que geraria um valor presente negativo de R\$4,2 milhões, caso fossem utilizados.

81. Durante a validade do contrato, a Libra teria demonstrado não ter capacidade de atingir as movimentações mínimas. Todavia, ao contrário do que ocorreu antes, quando ela teria deixado de pagar pela diferença não movimentada, em um contrato celebrado em condições normais de mercado e oriundo de processo licitatório, ela teria que pagar pela movimentação avençada, independente de realizá-la ou não. Isto causaria diminuição nos fluxos de caixa, pois parte das receitas de movimentação seria consumida pelo pagamento da respectiva diferença.

82. Quando questionado, pela primeira vez, a respeito das condições da rescisão, Roberto Real Junior teria argumentado que a *“parametrização baseada na movimentação constante do edital de licitação foi utilizada para evitar possíveis questionamentos judiciais futuros por parte da Libra”*. Contudo, na visão da Acusação, como havia um contrato celebrado, nada seria mais natural que aplicá-lo na íntegra.

83. Por ocasião de novo questionamento, Roberto Real Junior teria alegado que a rescisão *“foi idealizada e realizada com base no crescimento do Porto de Imbituba que viria com a licitação do espaço utilizado por essa empresa [Libra]”*, e que *“a melhor saída para resolver o impasse seria atrelar o valor pago referente ao lucro cessante ao valor pago pela empresa vitoriosa na licitação da área”*. José Manoel Joaquim teria respondido de forma semelhante.

84. Para a SPS, entretanto, pelos termos do Edital, além dos já citados investimentos e *down payment*, ao dar o lance, a empresa vencedora incluiria o ágio do empreendimento calcado nas perspectivas de crescimento do porto durante todo o período de concessão (25 anos), e amortizável ao longo dele. Nada disso teria sido exigido da Libra.

85. Uma vez estabelecida a gama de vantagens conferidas à Libra, a SPS lembrou quem indiretamente se beneficiaria delas, qual seja, a Brasportos, sua controladora.

86. Segundo a Acusação, não seria razoável supor que Roberto Real Junior não tivesse ideia de quando a licitação se daria, pois teria sido contratado em 2004 justamente para implementar a reestruturação do porto, que incluía o certame licitatório.

87. Acrescenta que o empenho de Roberto Real Junior em manter dados incógnitos quando intimado por esta Autarquia sedimentaria a convicção de que ele teria interesses relevantes para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

com a cadeia societária Union Shipping–Brasportos–Libra, assim como a de que lhe seria diretamente vantajoso que essas informações permanecessem ocultas da CVM.

II.D.3. CONCLUSÃO

88. Segundo a SPS, as demonstrações financeiras evidenciarão que, ao contrário do proposto quando da contratação da Multinvest e posterior assunção de controle da Companhia por Roberto Real Junior, a CDI teria permanecido acumulando prejuízos, o que teria determinado déficits cada vez maiores no seu patrimônio líquido, sempre em detrimento do ganho obtido por outras sociedades controladas ou ligadas, direta ou indiretamente, a Roberto Real Junior.

89. A SPS concluiu, então, que a renegociação de dívida de debêntures e a rescisão do contrato de operações portuárias firmado entre CDI e Libra não teriam ocorrido após um processo cuidadoso de avaliação realizado pelos administradores.

90. Para que a atuação dos administradores da CDI pudesse ser caracterizada dentro do padrão do homem diligente, eles deveriam ter avaliado as outras possibilidades de negociação da dívida da companhia. Neste caso concreto, os administradores teriam pleno conhecimento da prévia cessão celebrada entre o Portus e a Brasportos e, mesmo assim, teriam optado por renegociar a dívida da CDI em condições nas quais a suposta economia de cerca de R\$ 7 milhões representava, na verdade, o desembolso de quase R\$57 milhões.

91. Por mais natural que fosse a vontade da Brasportos de lucrar na negociação, sobretudo ao assumir o respectivo risco de crédito, os administradores da CDI, ao se depararem com uma negociação desvantajosa, sobretudo se levada em conta a cessão do Portus, deveriam atuar para que a renegociação se desse de modo a não onerar mais ainda a Companhia.

92. Além da negligência dos administradores, as provas constantes dos autos também demonstrariam a ocorrência de abuso de poder de controle por parte de Roberto Real Junior na supracitada cessão dos créditos e sua conseqüente renegociação, a qual teria favorecido a Brasportos. A atuação de Roberto Real Junior seria ainda mais grave, no caso, porque, além de controlador, ele era também conselheiro da CDI, tendo atuado, nessa qualidade, em flagrante violação do dever de lealdade que lhe é imposto pelo art. 155 da Lei nº 6.404/76.

93. Além das irregularidades relacionadas à renegociação das debêntures, a rescisão do contrato de operações portuárias firmado entre a CDI e a Libra Terminais Imbituba também teria caracterizado a prática de atos ilícitos pelos administradores e pelo controlador da CDI.

94. A SPS entendeu que teria faltado uma análise crítica por parte dos administradores da CDI ao apreciarem os laudos técnicos apresentados na RCA da CDI de 31.03.08, uma vez que haveria claros sinais de alerta indicando que algo estava errado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

95. A Acusação pontuou que Gilberto Pereira não teria participado da RCA que deliberou a rescisão do contrato operacional, não sendo possível identificar outros elementos probatórios que pudessem caracterizar a ocorrência da efetiva falta de diligência por parte desse administrador.

96. Além disso, a rescisão do contrato de operações portuárias celebrado entre a CDI e a Libra teria representado, na verdade, mais um ato de abuso de poder de controle por parte de Roberto Real Junior, que acabou por conferir inúmeras e descabidas vantagens à Libra, infringindo destarte o disposto no artigo 117, §1º, alínea “a” da Lei nº 6404/76.

97. Em síntese, a Acusação apontou que as provas dos autos demonstram que a associação da CDI com a Brasportos e suas controladas, viabilizada em razão da direta atuação de Roberto Real Junior, apenas beneficiou estes últimos, tendo dilapidado ainda mais o patrimônio da Companhia. Nesse sentido, aliás, reiterou que a conduta de Roberto Real Junior é ainda mais grave pelo fato de ele também ter atuado como membro do conselho de administração da CDI.

98. Por fim, a Acusação fez menção à ausência de Livro de Atas das Reuniões de Diretoria da CDI, que, quando solicitada a fornecê-lo, não cumpriu a intimação.

III. DAS RESPONSABILIDADES

99. Diante dos fatos narrados, a SPS propôs a responsabilização de:

- a) **Nilton Garcia de Araújo** por, na qualidade de conselheiro da CDI, infringir o disposto no **art. 153 da Lei nº 6.404/76** ao não empregar, na análise da renegociação de dívida de debêntures com a Brasportos e da operação de rescisão do contrato de operações portuárias firmado entre CDI e Libra, a diligência requerida para o exercício de suas funções;
- b) **José Manoel Joaquim** por, na qualidade de conselheiro da CDI, infringir o disposto no **art. 153 da Lei nº 6.404/76** ao não empregar, na análise da renegociação de dívida de debêntures com a Brasportos e da operação de rescisão do contrato de operações portuárias firmado entre CDI e Libra, a diligência requerida para o exercício de suas funções;
- c) **Gilberto Barreto da Costa Pereira** por, na qualidade de conselheiro da CDI, infringir o disposto no **art. 153 da Lei nº 6.404/76**, ao não empregar, na renegociação de dívida de debêntures com a Brasportos, a diligência requerida para o exercício de suas funções;
- d) **Roberto Villa Real Junior** por, na qualidade de controlador da CDI, infringir o disposto no **art. 117, §1º, “a” da Lei nº 6.404/76** agindo com abuso do poder de controle quando da novação do crédito oriundo das debêntures em detrimento da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

CDI, de modo a favorecer a Brasportos, e quando da rescisão do contrato de operações portuárias entre CDI e Libra, de modo a favorecer esta última; e

- e) **Companhia Docas de Imbituba S.A.** por infringir o disposto no art. 100, “VI” da Lei nº 6.404/76, ao não possuir o livro de Atas das Reuniões de Diretoria.

IV. DAS DEFESAS

100. Os acusados apresentaram individualmente suas respectivas defesas, que, em razão da similitude dos argumentos, serão tratadas conjuntamente conforme a seguir resumidas (fls. 4.428 a 4.456)

101. Segundo os acusados, a CDI estaria na iminência de ser compelida judicialmente ao pagamento de dívida decorrente da emissão em 06.03.1996 (fls. 3.187-3.194) de debêntures parcialmente subscritas pelo Portus (fls. 3.816-.3820).

102. No momento de emissão das debêntures, a CDI estaria passando por longo período de crise financeira, sendo que tanto a emissão, quanto a correspondente subscrição pelo Portus fariam parte de um plano de reabilitação.

103. Dois anos após a emissão das debêntures, a CDI, sem condições de cumprir as obrigações assumidas no instrumento de emissão, teria ajuizado perante a 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro “Ação Ordinária de Cumprimento Contratual, com Perdas e Danos e Resgate do Valor Devido, na Forma de Dação de Pagamento e Caução” (fls. 3.782-3.948), através da qual obteria decisão judicial de cumprimento de suas obrigações mediante dação em pagamento de Títulos da Dívida Pública Federal emitidos em 1902.

104. Apesar do deferimento do pedido de medida liminar formulado na demanda, logo após a contestação do Portus (fls. 3.858-3.877), tal medida teria sido revogada, deixando a CDI sem qualquer proteção judicial para seu inadimplemento.

105. Diante desse quadro, em 19.06.1998, o agente fiduciário teria declarado vencidas as debêntures por antecipação, o que teria levado ao ajuizamento pelo Portus de ação de cobrança contra a garantidora das debêntures (fls. 2.994-2.998), julgada procedente em abril de 2002.

106. Tendo em vista o direito de regresso da garantidora em face do devedor original, a CDI teria reconhecido em seu balanço a obrigação de pagar o valor de R\$ 31.613.664,00 conforme demonstrações financeiras 2005 (fls. 3.463-3.468).

107. O resultado da operação de novação da dívida, com a participação da Brasportos (fls. 1423-1432), teria sido indubitavelmente benéfico à CDI, pois a Companhia teria conseguido (i) o equacionamento de 17,38% do seu passivo com redução imediata de 4,46% mediante desconto; (ii) o afastamento das consequências oriundas do inadimplemento; (iii) a postergação do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pagamento do débito para um período além do prazo estimado para o implemento do projeto de recuperação do Porto de Imbituba; e (iv) estabelecer a possibilidade de amortização antecipada da dívida sem necessidade de desembolso.

108. Seriam incorretas, portanto, as afirmações de que não teria sido feita diligência necessária e que o benefício poderia ter sido maior caso a renegociação tivesse sido feita diretamente pela CDI. O próprio histórico de descumprimentos da Companhia viria impedindo qualquer negociação com o Portus por absoluta falta de credibilidade da Companhia.

109. Os valores apurados para pagamento à Libra teriam sido apurados com base em laudos encomendados junto a terceiros (fls. 1.641-1.686) e, ao contrário do afirmado pela Acusação, não haveria qualquer razão para que os resultados apontados nesses laudos fossem considerados incorretos.

110. A afirmação de que o contrato rescindido teria se iniciado de modo irregular (não precedido de certame licitatório) não guardaria relação com as acusações imputadas aos acusados. A celebração desse contrato (fls. 1.574-1.587) teria sido decidida pela CDI com base na necessidade de investimentos no Porto de Imbituba (para os quais a Companhia não possuiria recursos) sem solução de continuidade dos serviços prestados e, por consequência, sem interrupção do fluxo de receitas, mesmo que insuficientes.

111. A contratação teria sido eficiente graças aos investimentos efetivos feitos pela Libra que, com sua experiência, teria mantido a movimentação de cargas do Porto de Imbituba em momento em que não haveria outros interessados em realizar tais investimentos (fls. 4.051-4.064).

112. A Libra teria concordado em correr os riscos, desde que indenizada por tais investimentos e pelos correspondentes lucros cessantes quando da realização do certame licitatório que acabaria apontando a Santos Brasil como a prestadora dos serviços de operadora portuária no Porto de Imbituba.

113. Portanto, o contrato com a Libra, ao contrário do que diria a Acusação, teria salvado o Porto de Imbituba da paralisia completa e criado condições favoráveis ao sucesso do certame licitatório que o sucedeu.

114. A CDI protocolou defesa (fls. 4.457-4.458) em 10.04.2018 brevemente afirmando que possuiria regularmente o livro de atas das reuniões da diretoria, mas que o referido livro não estaria disponível em virtude da mudança de sede – causada por decisão judicial.

115. A brusca alteração de endereço teria feito com que todos os documentos da Companhia, inclusive os societários, fossem alocados em outros lugares e deixassem de estar disponíveis.

116. Por fim, ressaltou que à data da defesa, o livro se encontraria na sede da companhia e à disposição da CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

V. DA REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

117. Em 26.07.2016, o presente processo foi redistribuído para minha relatoria, em reunião do Colegiado realizada nesta data, conforme disposto no art. 10 da Deliberação CVM nº 558 de 12 de novembro de 2008.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR